

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 20981406/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004943/2021-64

Assunto: DECISÃO DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 08255.004943/2021-64

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330 00100 2021

- 1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330 00100 2021**, lavrado em 09/07/2021 contra CECILIA PIA STALIN, filha de BOB STALIN e BRITTMARIE STALIN, nacional do país SUÉCIA, nascida aos 23/09/1974, sexo Feminino, portadora do PASSAPORTE COMUM nº 97044984, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 107 (cento e sete) dias.
- 2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 19/07/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3°, § 3° da Polícia Federal.
- 3. A autuada argumentou, através de sua advogada devidamente constituída, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Entretanto a companhia aérea cancelou por diversas vezes o voo de retorno, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Apresentou os e-mails e comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos.
- 4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
- 5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das
- 6. Observa-se que a infração da Autuada se deu por motivo de força maior, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais.
- 7. Entretanto, também se verifica que, no período de março à julho do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, a Autuada poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil.
- 8. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
- 9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ela seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento de uma sanção financeira.

- 10. O Art. 16, inciso I, da IN 198/2021 prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
- 11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
- 12. Portanto, reconhecendo "parcialmente" a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº 1330_00100_2021 e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 107 (cento e sete) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em R\$ 2.675,00 (dois mil e seiscentos e setenta e cinco reais).
- 13. Atendendo ao art. 309, §9°, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7°, §1° da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência à interessada.

MURILO CURVELO DE MATOS AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CLASSE ESPECIAL COORDENADOR SUBST. NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS**, **Agente de Polícia Federal**, em 09/11/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 20981406
e o código CRC F5902FB8.

Referência: Processo nº 08255.004943/2021-64 SEI nº 20981406